



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601412-93.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

**RECORRENTE: MARLISE JANETE FERREIRA**

**ADVOGADAS DA RECORRENTE: DANIELA MAIDANA SILVA - RS56019, MARINA CABOCLO PERES - SP4161180A, REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP4018060A**

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RS que indeferiu registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, por ausência de comprovação de filiação partidária.

2. Os documentos unilateralmente produzidos pela candidata ou pelo partido são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal (Súmula nº 20/TSE).

3. Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 24/TSE).

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto, com pedido de efeito suspensivo, por Marlise Janete Ferreira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, nas Eleições 2018, em razão da ausência de prova da sua filiação partidária. O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 353609):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. VINCULO PARTIDÁRIO. SÚMULA N. 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito estabelecido no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE n. 23.548/17. A Súmula n. 20 do TSE admite outros elementos de convicção para provar a vinculação partidária, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Não demonstrado, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação partidária. Entendimento do TSE no sentido de não admitir a ficha de filiação, o registro interno extraído do Filiaweb, bem como declarações e fotos de participação em eventos do partido, todos documentos produzidos na esfera da grei ou pela própria candidata, inábeis para comprovar a data da filiação partidária.

Indeferimento.”

2. A recorrente alega que: (i) há ofensa aos arts. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997<sup>1</sup> e 19, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.096/1995<sup>2</sup>; (ii) houve desídia do da comissão executiva do Diretório Regional do PPS, que apenas registrou sua filiação partidária, no sistema *filiaweb* em 07.06.2017; (iii) é filiada ao partido político PPS desde 07.04.2018, conforme certidão partidária e relação interna de filiados do partido.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela intimação da recorrente para regularização processual e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 388550).

#### **4. É o relatório. Decido.**

5. De início, anoto que, por decisão ID 367177, indeferi o pedido de efeito suspensivo requerido pela recorrente nos presentes autos.

6. Ademais, verifico que a recorrente está representada por patrono devidamente constituído, consoante instrumento particular de procuração juntado em duas oportunidades – em 18.09.2019 (ID nº 366563) e em 22.09.2019 (ID nº 388604).

7. Todavia, no mérito, o recurso especial não deve ter seguimento. Isso porque a candidata não comprovou filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer ao pleito no prazo legal.

8. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, assentou que a candidata não logrou êxito em comprovar a sua regular filiação ao partido pelo qual requer candidatura, como estabelece a legislação eleitoral. A questão foi apreciada nos seguintes termos (ID nº 355273):

“Muito embora o art. 29, caput, da Resolução TSE n. 23.458/17 determine que a filiação partidária possa ser aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, tal hipótese não é exaustiva, admitindo-se outros meios de prova para a constituição do vínculo partidário exigido.

Todavia, somente quando esses forem aptos a fundar juízo de convencimento robusto acerca do adimplemento da exigência constitucional vertida no art. 14, § 3º, inc. V, demonstrando, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação do candidato. A matéria restou pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, o qual editou a Súmula n. 20, com o seguinte teor (sem grifo no original):

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Nessa esteira, alinhando-se ao entendimento da Corte Superior, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de, por exemplo, não admitir a exclusiva ficha de filiação como instrumento probatório suficiente acerca da existência do vínculo partidário, nos termos condicionantes da lei para o registro de candidatura, motivo pelo qual descarto o documento ID n. 114045.

(...)

O cerne da questão, assim, restringe-se a estabelecer se o registro da filiação na lista interna do partido (ID n. 114044) e a documentação acostada pela candidata (IDs ns. 114046 a 114051) são fortes a ensejar a convicção de sua filiação tempestiva ao Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU).

(...)

Como se vê, o registro interno da filiação extraído do Filiaweb (ID n. 114044) configura documento produzido unilateralmente pelo partido, de modo que o afastou como prova, acompanhando o consabido entendimento vigente no Tribunal Superior.

Documentos outros foram trazidos no intuito de comprovar o vínculo com o partido:

- a) declaração emitida por Julio Cesar Flores, presidente do Diretório Estadual do PSTU, no sentido de a candidata ser filiada à agremiação desde 08.3.2017 e de a listagem interna, na qual seu nome foi inserido, não ter sido submetida à Justiça Eleitoral por falha do partido (ID n. 114046); e
- b) fotos postadas em redes sociais, nas quais aparece participando de eventos e atividades alegadamente na condição de filiada ao PSTU (IDs ns. 114047 a 114049).

Em que pese sugerirem a participação da candidata nas atividades da grei, esses documentos, em sua totalidade, foram produzidos na esfera exclusiva da agremiação, ou da própria candidata, carecendo de fé pública, vale dizer, nenhum deles hábil à comprovação cabal da data da filiação partidária.

De outro lado, reforço que, no Filiaweb, a inclusão do registro da filiação da candidata ocorreu apenas no módulo interno do sistema, demonstrando a

desídia do partido no regular processamento da filiação de MARLISE JANETE FERREIRA.

Portanto, ante a ausência de convicção sobre a tempestividade da filiação da candidata lançada pelo PSTU, a teor dos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12 da Resolução TSE n. 23.548/17, tenho por desatendido o requisito.

Diante do exposto, VOTO por **INDEFERIR** o requerimento de registro de candidatura de MARLISE JANETE FERREIRA”.

9. O acórdão está alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que documentos produzidos unilateralmente, tais como fichas de filiação partidária e fotografias, são inidôneos a comprovar o requisito de filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20/TSE, segundo a qual “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”. Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PMDB). INDEFERIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FOTOGRAFIAS E REPORTAGENS EXTRAÍDAS DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/PB pelo qual, reformada a sentença, deferido o pedido de registro de candidatura de Maria José da Silva do Nascimento ao cargo de Vereador de Pedras de Fogo/PB nas Eleições 2016, interpôs recurso especial eleitoral a "Coligação Pedras de Fogo Seguindo em Frente" impugnante.

2. Provido o recurso especial, monocraticamente, evidenciado, nos estritos limites da moldura fática firmada no aresto regional, o não preenchimento da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, coligidos documentos inaptos a comprovar o vínculo partidário.

Da análise do agravo regimental

1. Reenquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE.

**2. Documentos produzidos unilateralmente, bem como fotografias extraídas da internet, destituídos de fé pública, não se mostram hábeis a comprovar a filiação partidária.**

**3. A mera participação em evento não se presta a comprovar a filiação partidária.**

4. Inviável a aplicação da Súmula nº 20/TSE, a qual "incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano [seis meses] antes do pleito" (AgR-REspe nº 2009-15/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 11.11.2014).

Agravo regimental conhecido e não provido.”

(AgR-REspe nº 124-63/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.05.2017; grifou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 27.10.2016.
2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema *Filiaweb* constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democrático Trabalhista (PDT) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.
3. Agravo regimental desprovido.”  
(AgR-REspe nº 204-84/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.11.2016)

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema *Filiaweb*, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).”  
(AgR-REspe nº 101-71/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08.11.2016)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPRESTABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a documentação produzida de forma unilateral pela própria parte não se reveste de fé pública. Sendo assim, os documentos apresentados pelo agravante - declaração de dirigente partidário, foto e nome do candidato em reunião do partido - não se revelam aptos a demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97.
2. Agravo regimental não provido.”  
(REspe nº 85708, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 16.09.2014)

10. Ainda que assim não fosse, as alegações veiculadas no especial não teriam condição de êxito, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral concluiu que a candidata não apresentou documentos idôneos a comprovar a sua filiação partidária. A

modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura de Marlise Janete Ferreira ao cargo de deputado federal do Rio Grande do Sul no pleito de 2018.

Publique-se em mural.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

Ministro **Luís Roberto Barroso**  
Relator

<sup>1</sup> Lei 9.504/97. Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

<sup>2</sup> Lei 9.096/95. Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. § 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

**28/09/2018 16:47:59**

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **397212**



18092816475934400000000391544

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601412-93.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

**RECORRENTE: MARLISE JANETE FERREIRA**

**ADVOGADA DA RECORRENTE: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - RN14186-B**

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral, com pedido de efeito suspensivo, em face de acórdão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado federal, nas Eleições 2018.

2. A ausência de demonstração dos requisitos autorizadores do pedido de efeito suspensivo enseja, por si só, a rejeição do pedido.

3. Pedido de efeito suspensivo indeferido.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marlise Janete Ferreira em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu o requerimento de registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2018, em razão da ausência de prova da sua filiação partidária. O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 353609):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. VINCULO PARTIDÁRIO. SÚMULA N. 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em

desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito estabelecido no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE n. 23.548/17. A Súmula n. 20 do TSE admite outros elementos de convicção para provar a vinculação partidária, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Não demonstrado, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação partidária. Entendimento do TSE no sentido de não admitir a ficha de filiação, o registro interno extraído do Filiaweb, bem como declarações e fotos de participação em eventos do partido, todos documentos produzidos na esfera da grei ou pela própria candidata, inábeis para comprovar a data da filiação partidária.

Indeferimento.”

2. A recorrente requer, liminarmente, em seu recurso (ID 35613): (i) a atribuição de efeito suspensivo, para que seja determinado o deferimento *sub judice* do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal pelo PSTU – Rio Grande do Sul; e (ii) a reforma da decisão recorrida, para deferir o seu registro.

3. Os autos vieram-me conclusos para o exame do pedido de efeito suspensivo.

4. É o relatório. Decido.

5. O pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c os arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial é medida excepcional, que pressupõe (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

6. No caso, a recorrente não demonstrou, quando do pedido de efeito suspensivo, a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação, o que, por si só, é suficiente para sua rejeição.

7. Além disso, o acórdão regional não afastou a incidência do art. 16-A da Lei 9.504/1997, que dispõe que: “o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”. Desse modo, não há, no presente momento, risco de dano que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

8. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação.

Publique-se em mural.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

**Ministro Luís Roberto Barroso**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

**21/09/2018 15:02:46**

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **367177**



18092115024650800000000361820

IMPRIMIR

GERAR PDF



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601412-93.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARILENE BONZANINI

REQUERENTE: MARLISE JANETE FERREIRA, PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

Advogado do(a) REQUERENTE:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. VINCULO PARTIDÁRIO. SÚMULA N. 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito estabelecido no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE n. 23.548/17. A Súmula n. 20 do TSE admite outros elementos de convicção para provar a vinculação partidária, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Não demonstrado, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação partidária. Entendimento do TSE no sentido de não admitir a ficha de filiação, o registro interno extraído do Filiaweb, bem como declarações e fotos de participação em eventos do partido, todos documentos produzidos na esfera da grei ou pela própria candidata, inábeis para comprovar a data da filiação partidária.

Indeferimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, **INDEFERIR** o registro de candidatura de MARLISE JANETE FERREIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.



## RELATÓRIO

O Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) requereu o registro de candidatura de MARLISE JANETE FERREIRA para disputar o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (ID n. 36523).

De acordo com a informação juntada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal (ID n. 118183), a candidata não consta na lista oficial de filiados do partido requerente.

Intimada a manifestar-se, nos termos do art. 37, *caput*, da Resolução TSE n. 23.548/17, a candidata apresentou manifestação, juntando documentos, com o objetivo de comprovar a sua filiação ao PSTU (ID n. 114043 a 114051).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de registro da candidata (ID n. 128242).

É o relatório.

## VOTO

MARLISE JANETE FERREIRA requer o deferimento do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) nas eleições de 2018.

Da análise dos autos, verifica-se inexistir causa de inelegibilidade, tendo sido preenchidas as condições de elegibilidade dispostas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção do requisito da filiação partidária, conforme informado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal (ID n. 118183).

Prossigo.

Muito embora o art. 29, *caput*, da Resolução TSE n. 23.458/17 determine que a filiação partidária possa ser aferida com base nas informações constantes dos



bancos de dados da Justiça Eleitoral, tal hipótese não é exaustiva, admitindo-se outros meios de prova para a constituição do vínculo partidário exigido.

Todavia, somente quando esses forem aptos a fundar juízo de convencimento robusto acerca do adimplemento da exigência constitucional vertida no art. 14, § 3º, inc. V, demonstrando, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação do candidato. A matéria restou pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, o qual editou a Súmula n. 20, com o seguinte teor (sem grifo no original):

*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

Nessa esteira, alinhando-se ao entendimento da Corte Superior, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de, por exemplo, não admitir a exclusiva ficha de filiação como instrumento probatório suficiente acerca da existência do vínculo partidário, nos termos condicionantes da lei para o registro de candidatura, motivo pelo qual descarto o documento ID n. 114045.

Veja-se, a respeito, consulta respondida por este Regional:

*Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.*

*Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.*

*1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;*

***2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.***

*Conhecimento parcial.*

*(Consulta n. 10612, ACÓRDÃO de 14.7.2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, DEJERS, Tomo 127, Data: 15.7.2016, Página 4.) (Grifei.)*

O cerne da questão, assim, restringe-se a estabelecer se o registro da filiação na lista interna do partido (ID n. 114044) e a documentação acostada pela candidata (IDs ns. 114046 a 114051) são fortes a ensejar a convicção de sua filiação tempestiva ao Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU).

No tocante ao registro da filiação na lista interna do partido, esclarecedora é a jurisprudência do TSE, representada nos seguintes julgados:



*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 9º DA LEI 9.504/97. CERTIDÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.*

*1. Autos recebidos no gabinete em 27.3.2017.*

*2. A teor do art. 9º da Lei 9.504/97, "para concorrer às eleições, o candidato deverá (...) estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição".*

*3. No caso, a parte agravada juntou duas certidões oriundas da Justiça Eleitoral visando comprovar sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no prazo previsto em lei.*

*4. A primeira certidão, examinada pelo TRE/CE, noticia que a candidata elegeu-se membro do Diretório Municipal no período de 19.6.2016 a 19.6.2018. Não se preencheu, assim, o lapso temporal a que alude o art. 9º da Lei 9.504/97.*

*5. O segundo documento, admitido em sede extraordinária, informa que a candidata estaria filiada ao PSDB desde 22.2.2016. Contudo, o espelho do sistema Filiaweb revela que a grei registrou a filiação apenas em 7.7.2016, em lista interna do sistema, oportunidade em que fez constar data retroativa.*

***6. Descabe aferir filiação partidária com base em lista interna extraída do sistema Filiaweb. Precedentes: AgR-REspe 204-84/SP, de minha relatoria, sessão de 8.11.2016; AgR-REspe 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 13.10.2016 e AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 23.10.2014.***

*7. Desse modo, tanto a primeira como a segunda certidões não demonstram filiação da candidata, aos quadros do PSDB, no prazo mínimo de seis meses que antecederam as Eleições 2016.*

*8. Agravo regimental provido para desprover o recurso especial e manter indeferida a candidatura de Patrícia Rodrigues de Brito ao cargo de vereador de Graça/CE nas Eleições 2016.*

*O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial eleitoral e manter o indeferimento do registro de candidatura de Patrícia Rodrigues de Brito ao cargo de vereadora do Município de Graça/CE, nas Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luciana Lóssio, Admar Gonzaga, Luiz Fux, Rosa Weber e Gilmar Mendes (Presidente).*

*(AgR-REspe nº 16110 – GRAÇA – CE, rel. Mm. Herman Benjamin, acórdão de 24.4.2017, DJE de 22.11.2017) (Grifei).*

***ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.***

*1. A agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.*



(...)

**3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.**

4. "A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 80, 1, da Res.-TSE nº23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária." (AgR-REspe nº 282-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012).

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgR-REspe nº 144-55.2016.6.18.0049, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 13.10.2016) (Grifei).*

Como se vê, o registro interno da filiação extraído do Filiaweb (ID n. 114044) configura documento produzido unilateralmente pelo partido, de modo que o afasto como prova, acompanhando o consabido entendimento vigente no Tribunal Superior.

Documentos outros foram trazidos no intuito de comprovar o vínculo com o partido:

a) declaração emitida por Julio Cesar Flores, presidente do Diretório Estadual do PSTU, no sentido de a candidata ser filiada à agremiação desde 08.3.2017 e de a listagem interna, na qual seu nome foi inserido, não ter sido submetida à Justiça Eleitoral por falha do partido (ID n. 114046); e

b) fotos postadas em redes sociais, nas quais aparece participando de eventos e atividades alegadamente na condição de filiada ao PSTU (IDs ns. 114047 a 114049).

Em que pese sugerirem a participação da candidata nas atividades da grei, esses documentos, em sua totalidade, foram produzidos na esfera exclusiva da agremiação, ou da própria candidata, carecendo de fé pública, vale dizer, nenhum deles hábil à comprovação cabal da data da filiação partidária.

De outro lado, reforço que, no Filiaweb, a inclusão do registro da filiação da candidata ocorreu apenas no módulo interno do sistema, demonstrando a desídia do partido no regular processamento da filiação de MARLISE JANETE FERREIRA.

Portanto, ante a ausência de convicção sobre a tempestividade da filiação da candidata lançada pelo PSTU, a teor dos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12 da Resolução TSE n. 23.548/17, tenho por desatendido o requisito.

Diante do exposto, VOTO por **INDEFERIR** o requerimento de registro de candidatura de MARLISE JANETE FERREIRA.



Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE n. 23.548/17.



Assinado eletronicamente por: MARILENE BONZANINI - 10/09/2018 18:27:44

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091010032725100000000139589>

Número do documento: 18091010032725100000000139589